



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER - Parecer - CC J - PL 110/2020

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 110/2020

Relator Designado: Roque Vinícius Isidio Teodoro Dias

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador *CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS – Gordinho da Farmácia - PDT*, cujo objeto é denominar a *RUA "I" DO LOTEAMENTO JARDIM VALÊNCIA DE RUA ODAIR ALVES DE LIMA*.

A Lei Orgânica do Município de Assis ao tratar da competência privativa municipal, assim dispõe:

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local (...).

Notadamente, a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes. Portanto, conclui-se que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

No mais, não há ilegalidades nem vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do presente projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 2020.

Roque Vinícius Isidio Teodoro Dias
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.



